

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Srs. LUIZ COUTO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico em casos de ameaça de morte, histórico de reiteração delitiva ou risco elevado, e o sistema de alerta automático de proximidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico em casos de ameaça de morte, histórico de reiteração delitiva ou risco elevado, e o sistema de alerta automático de proximidade.

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 319.
.....
.

§ 5º A monitoração eletrônica será obrigatória e acompanhada de sistema de alerta automático de proximidade quando a medida cautelar for aplicada no contexto de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, sempre que houver ameaça de morte ou histórico de reiteração delitiva ou, ainda, risco elevado nos termos do Formulário instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 22.
.....
.

VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.
.....
.

§ 5º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.

§ 6º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo será obrigatório quando a medida protetiva for aplicada no contexto ameaça de morte ou histórico de reiteração delitiva ou, ainda, risco elevado nos termos do Formulário instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.”
(NR)

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher no Brasil não é apenas uma estatística. Trata-se de problema social e criminal crônico, que desafia o Estado Democrático de Direito. Apesar dos inquestionáveis avanços da Lei Maria da Penha, o que assistimos diariamente é a falência da proteção estatal no intervalo crítico entre a denúncia e a agressão fatal. Nesse sentido, buscamos dotar as medidas protetivas previstas pelo ordenamento de maior efetividade.

Embora a Lei nº 15.125/2025 tenha facultado o uso de tornozeleiras, a realidade nos tribunais mostra que a discricionariedade muitas vezes resulta em desproteção por razões orçamentárias ou excesso de cautela judicial. Este projeto propõe que, em casos de ameaça de morte, histórico de reiteração delitiva ou, ainda, aferido o alto risco pelo formulário técnico



(Formulário Frida), a monitoração eletrônica deixe de ser uma opção e passe a ser um dever do Estado. O uso de tecnologia de *geofencing* (cerca virtual) permite que a vítima e as forças policiais recebam alertas automáticos antes que o agressor chegue demasiadamente perto da vítima, garantindo o tempo necessário para a intervenção.

Ademais, a reforma legislativa aqui proposta visa a extinguir o debate acerca da natureza jurídica da monitoração eletrônica enquanto medida protetiva autônoma. Elencando-a no rol de incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha, damos o recado inequívoco que qualquer descumprimento da decisão judicial se configura como crime nos termos da Lei, e será punida como tal.

Para garantir a harmonia do sistema, este projeto altera o Art. 319 do Código de Processo Penal. É fundamental que a monitoração eletrônica seja entendida não apenas como uma medida da Lei Maria da Penha, mas como uma medida cautelar de natureza vinculada em casos de violência de gênero. Essa integração evita conflitos de competência e reforça que a proteção da mulher é uma prioridade da política criminal brasileira.

Pela preservação da vida e pelo fortalecimento das instituições de Justiça, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2026.

Deputado LUIZ COUTO

